



**Projeto de Lei nº 15/2022**

**Dispõe sobre Programa de Reforma ou Construção de Imóvel na Área Urbana e Rural do Município de Bom Jardim de Minas/MG para fins de moradia, define os critérios pertinentes e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, Estado de Minas Gerais aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de reformas ou construção de moradias nas Zonas Urbanas e Rurais do Município de Bom Jardim de Minas, destinadas as famílias de baixa renda.

**Art. 2º.** O Executivo fica autorizado realizar à Reforma ou Construção de imóvel para a população em vulnerabilidade social, com renda familiar *per capita* de até 1/2(meio) salário mínimo, com finalidade de assegurar moradia digna e sustentável.

**Paragrafo Primeiro.** A beneficiário/família deve estar cadastrada no Órgão de Assistência Social Municipal e ou no Cadastro Único para Programas Sociais (CadUnico).

**Paragrafo segundo.** Fica a critério dos Profissionais de Serviço Social do Município a essencialidade da reforma ou construção pleiteada e a necessidade da reforma a critério do Departamento de Engenharia do Município, vinculado a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e Defesa Civil Municipal.

**Paragrafo terceiro.** Para serem contemplados com os benefícios do Programa de Reformas ou Construção a família será submetida a avaliação socioeconômica realizada pelos Profissionais de Assistência Social do Município para comprovação da necessidade da ajuda.

---

E o imóvel passará por avaliação através de um Laudo Técnico do do Departamento de Engenharia do Município, comprovando a necessidade da Reforma.

**Paragrafo quarto.** Após o beneficiário/família ser contemplado pelo Programa deverá no prazo de 10 dias uteis assinar um Termo de Compromisso com as obrigações assumidas para a reforma ou construção, dentre as quais de realizar a reforma ou construção dentro de 06(seis) meses.

**I** - Fica a Secretaria Municipal de Ação Social, responsável pela Política Municipal de Assistência Social autorizada a assinar pelo Município.

**II** - A fiscalização da destinação de aplicação correta do material de construção doado será realizada pelo do Departamento de Engenharia do Município.

**Paragrafo quinto.** O Beneficiário/família deve possuir moradia própria e estar na posse do imóvel há mais de um ano para ser contemplado pelo programa.

**I** - O Beneficiário/família já contemplado, tanto na construção ou reforma, não poderá requerer novamente solicitação de reforma pelo período de 05(cinco) anos, exceto por Decretação de Calamidade Pública e Estado de necessidade.

**II** - O beneficiário já contemplado em outros programas habitacionais não poderá ser contemplado por esse programa.

**Art. 3º.** O valor do material destinado para a reforma do imóvel não poderá exceder a R\$ 3.000,00 (três mil reais) e o valor destinado do material para construção não poderá exceder a R\$ 6.000,000 (seis mil reais) podendo ser atualizado pelo Índice de Correção vigente, via decreto municipal.

**Parágrafo primeiro.** O Programa de Reformas é exclusivamente para a doação de materiais de construção, não sendo concedido em hipótese alguma mão de obra.

**Paragrafo segundo.** O prazo para finalização da reforma ou construção concedido ao Beneficiário/família será de 06 (meses) a contar do Termo de Compromisso

assinado. Caso a reforma não seja concluída no prazo estabelecido neste artigo, deverá ser feita justificativa por escrito, que caso não seja aceita, autoriza o Poder Executivo Municipal requisitar a devolução dos materiais repassados.

**Parágrafo terceiro.** Qualquer encargo civil, administrativo, trabalhista e ou tributário que incidir sobre a reforma ou Construção do imóvel ficará a cargo do Beneficiário do Programa.

**Parágrafo quarto.** Os materiais doados pelo poder executivo não poderão ser vendidos, doados ou emprestados sob pena dos beneficiários serem afastados dos programas sociais municipais dos quais participe.

**Art. 4º.** São objetivos desta Lei:

I - Viabilizar para a população em vulnerabilidade social acesso a moradia digna e sustentável; implementando políticas e programas de investimentos e subsídios.

II - Articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

**Art. 5º.** Serão adotados os seguintes princípios:

I - Moradia digna como direito social fundamental, nos termos do artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil;

II - Democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;

**Art. 6º.** São diretrizes adotadas por esta Lei:

I - Prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda;

II - Sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

III - Incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que





**Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas**

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

---

regulamentam o acesso à moradia;

**IV** - Adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas;


**Art. 7º.** A presente Lei poderá ser regulamentada através de Decreto, a fim de que sejam suprimidas eventuais omissões ou no caso de esclarecer toda a documentação necessária para pleitear o benefício.

**Art. 8º.** O programa ficará condicionado a dotação orçamentaria própria e existência de disponibilidade financeira.

**Art. 9º.** revogam-se disposições em contrário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jardim de Minas, 07 de abril de 2022.

  
**Joaquim Laércio Rodrigues**  
**Prefeito Municipal**

---

**JUSTIFICATIVA**


Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Encaminho a Vossas Excelências, o Projeto de Lei n.º \_\_\_\_/2022 que ***“Dispõe sobre Programa de Reforma ou Construção de Imóvel na Área Urbana e Rural do Município de Bom Jardim de Minas/MG para fins de moradia, define os critérios pertinentes e dá outras providências.***

A Política Habitacional tem como principal objetivo retomar o processo de planejamento do setor habitacional e garantir novas condições institucionais para promover o acesso à moradia digna a todos os segmentos da população, principalmente a de baixa renda. Nessa perspectiva, a finalidade do Programa apresentado consiste em abrandar a desigualdade social, através do desenvolvimento de planejamento, execução e acompanhamento dentro do programa habitacional. Temos como principal meta garantir à população, especialmente a de baixa renda, o acesso à habitação digna, e considera fundamental para atingir seus objetivos a integração entre a Política Habitacional e a Política de Assistência Social.

Neste contexto, o encaminhamento do referido projeto se justifica ante a necessidade de atendimento da população mais vulnerável do município em busca de uma moradia digna.

Esperando a aprovação por parte dos Senhores, apresento considerações de apreço.



**Joaquim Laércio Rodrigues**  
Prefeito Municipal